



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250109979446 - SEDEC
Protocolo SEI:	SEI-320001/001558/2025
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o requerente solicitou cópia de notificação emitida pela Diretoria de Diversões Públicas (DGDP), vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ). Tal notificação refere-se à fiscalização realizada no evento conhecido como “Samba dos Guimarães”.
Resposta:	Em resposta ao pedido formalizado, o órgão demandado informou que a notificação solicitada não seria um documento público de acesso geral, mas de acesso exclusivo do responsável civil do estabelecimento e/ou seu proprietário. Além disso, destacou que caberia a esse responsável garantir a transparência do documento aos cidadãos.
Data da Recurso CGE:	18/06/2025 12:55
Ementa:	Pedido de acesso à informação. Lei n. 12.527/2011. Secretaria de Estado de Defesa Civil. Solicitação de acesso à notificação emitida pelo CBMERJ. Negativa do acesso por parte do órgão demandado. Recurso em terceira instância. PROVIMENTO. Fundamento: art. 7º, II, V, VIII, alínea “b” da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC)

Senhora Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC).

1.2 Conforme consta nos autos, em seu pedido inicial, o requerente solicitou acesso à notificação emitida pela Diretoria de Diversões Públicas (DGDP), vinculada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), relativa ao evento denominado “Samba dos Guimarães”.

1.3 Em resposta ao pedido apresentado, ainda em fase singular, o órgão demandado informou que “o acesso à notificação é exclusivamente do responsável civil do estabelecimento, proprietário”. Noticiou também que “para garantir a transparência aos cidadãos os Laudos de Exigências, Certificados ou Autorizações emitidos pelo CBMERJ para os locais de reunião de público, deverão ser expostos em local visível, junto aos acessos de entrada da edificação, em quadro próprio, com iluminação adequada destinada a este fim”.

1.4 Ante a resposta obtida, ainda no âmbito da demandada, o requerente decidiu interpor recurso em primeira e, posteriormente, em segunda instância, reforçando o pedido de acesso à informação formalizado, pautando seus recursos na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) e na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei n. 12.527/2011).

1.5 Por conseguinte, ao analisar os argumentos apresentados nas instâncias recursais (1ª e 2ª), o órgão demandado, de forma resumida, reafirmou a resposta dada na fase inicial do pedido. Ele destacou que o documento solicitado seria de acesso exclusivo do responsável civil ou proprietário do estabelecimento, o que impediria o atendimento ao pedido de acesso à informação feito formalmente pelo requerente. Além disso, o órgão ressaltou que a notificação desejada não seria um documento público e reforçou que caberia ao responsável civil do estabelecimento ou ao proprietário garantir a transparência, disponibilizando o documento em local de fácil visualização para os cidadãos.

1.6 Por fim, em sede terceira instância perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro (OGE/RJ), fora movido pelo requerente recurso de terceira instância no Sistema OuvERJ. Observemos:

(...) Solicito, portanto: Acesso completo à notificação emitida pelo CBMERJ referente ao evento citado; Informações sobre os fundamentos técnicos e legais que embasaram a ação do órgão; Prazo estimado para regularização da transparência ativa desta informação, caso já não esteja em processo de publicação. Caso haja restrição legal à divulgação total ou parcial do documento, solicito que seja explicitamente justificada, com base nos arts. 23 e 31 da LAI e nas exceções previstas na LGPD. (...)

1.7 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, em 18 de junho de 2025, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com a órgão demandado com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto nº 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Assim, foi questionado o seguinte:

(...) Em consulta ao Protocolo OuvERJ nº 20250109979446, verificamos que o requerente solicitou acesso a determinado documento emitido pela DGDP, relacionado ao evento "Samba dos Guimarães". Em resposta, a SEDEC informou que o referido documento seria de acesso exclusivo ao responsável civil pelo estabelecimento. Observamos, ainda, que a negativa de acesso foi fundamentada na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Contudo, entendemos que a LGPD, interpretada em consonância com a Lei de Acesso à Informação (LAI), não impede o fornecimento de documentos públicos, desde que os dados protegidos por sigilo sejam devidamente tratados conforme previsto na legislação. Dessa forma, com base no art. 24 do Decreto nº 46.475/2018, solicitamos esclarecimentos sobre os fatos mencionados, em especial quanto à possibilidade de disponibilização do documento solicitado, com a devida anonimização ou tratamento legal das informações sigilosas, observando a celeridade que o caso requer. (...)

1.8 Em sua resposta, em 30 de junho de 2025, o órgão demandado informou o seguinte:

(...) A Ouvidoria Geral da SEDEC informou que: o Órgão técnico procedeu fiscalização no local e emitiu notificação pelo uso de lonas, não autorizado, e que o referido documento é de acesso exclusivo do proprietário ou responsável civil pelo estabelecimento. A documentação pertinente deve ser exposta em local de fácil visualização a todos. A legislação que ampara decisão DECRETO Nº 42, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 que dispõe SOBRE O CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – COSCIP, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1.9 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Inicialmente, importa ressaltar que a Lei de Acesso à Informação, ao regulamentar o Direito Fundamental previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, o colocou como uma obrigação para a Administração Pública. Conforme se sabe, qualquer pessoa tem o direito de solicitar informações, e não há necessidade de apresentar justificativas ou motivos para tanto (artigo 10, LAI). Em resumo, a LAI estabelece que o acesso às informações públicas deve ser a regra, e qualquer restrição só pode acontecer em situações específicas, desde que devidamente fundamentadas.

2.2 Tal lembrança se faz pertinente posto que, neste caso, o órgão demandado alega, para negativa de acesso à informação, que: (I) a competência do CBMERJ é de fiscalizar e deliberar sobre atos relacionados ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSIP); (II) a notificação não é um documento público, sendo de acesso exclusivo do proprietário ou responsável civil pelo estabelecimento, cabendo a ele garantir a transparência dessa documentação aos cidadãos, expondo-a em local de fácil visualização; (III) suas decisões teriam amparo no Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP).

2.3 Para melhor compreensão da assertiva acima (item 2.2) adentremos aos argumentos trazidos a baila pelo órgão demandado.

2.4 Primeiramente, no que tange ao conceito de documento público, cumpre lembrar que este é aquele produzido por órgãos ou agentes públicos durante o exercício de suas funções, ou por entidades privadas responsáveis por prestar serviços públicos. Portanto, não procede a alegação de que a notificação requerida não constitui um documento público, já que o próprio demandado afirma que o mencionado fora emitido pelo DGDG/CBMERJ/SEDEC. Em outras palavras, no presente caso, independentemente de quaisquer responsabilidades do estabelecimento e/ou proprietário para com os cidadãos, em se tratando de documento público, não há como se ponderar uma excludente de responsabilidade da Administração Pública para com seus administrados, notadamente porque a CBMERJ/SEDEC é parte importante do procedimento operacional realizado, além de ser o emitente do documento.

2.5 Além disso, ao negar o caráter público do documento, o demandado alegou que a notificação solicitada seria de responsabilidade exclusiva do estabelecimento e/ou do proprietário do evento "Samba dos Guimarães", ressaltando que caberia a este a obrigação de garantir a transparência do documento perante os cidadãos. Ora, como poderia um documento considerado "não público", conforme afirmado pelo próprio órgão demandado, ser exposto publicamente em local visível? Trata-se de um claro contrassenso, que por si só reforça a natureza pública da notificação requerida.

2.6 Além disso, em resposta ao questionamento realizado por esta COORAI/SUPTPC/OGE, foi afirmado que o CBMERJ/SEDEC procedeu à fiscalização no local e emitiu a notificação objeto da presente demanda, mais uma vez confirmando o caráter público do documento.

2.7 Neste ínterim, quanto às argumentações apresentadas, no que tange ao Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), após

análise por parte desta Ouvidoria Geral do Estado (OGE), bem como, considerando a ausência de apontamento direto de fundamentação legal capaz de embasar a negativa de acesso à informação requerida, entendemos que não existem obstáculos ou óbices específicos para a entrega de cópia do documento solicitado, ressalvadas as hipóteses de restrição legal eventualmente cabíveis, como, por exemplo, informações referentes a dados pessoais.

2.8 Por fim, observando-se especificamente o conteúdo do recurso movido em sede de terceira instância, nota-se que o requerente busca discutir, ainda que de forma indireta, a atuação do órgão demandado. Contudo, tal apontamento não pode ser examinado ou solucionado por meio desta via procedimental, que se presta exclusivamente à disponibilização de informações públicas já existentes.

2.9 Dessa forma, em parte, o conteúdo do recurso proposto perante esta OGE revela tratar-se de uma manifestação de ouvidoria que, a depender do real interesse do requerente, poderá se enquadrar como reclamação ou solicitação – tipologias reconhecidas no âmbito das ouvidorias públicas, e distintas do conceito de pedido de acesso à informação. Sendo assim, neste ato, não há como serem apreciadas tais manifestações, por não se tratarem de recurso de acesso à informação propriamente dito, mas de manifestações de ouvidoria que devem ser propostas em correlato canal institucional (<https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>).

2.10 Ante ao exposto, tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo cerceado ao requerente, opinamos pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos do no art. 7º, II, V, e VII, alínea “b” da LAI.

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

(...)

VII - informação relativa:

(...)

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. (grifo nosso)

2.11 Isto posto, salvo melhor juízo, entendemos que caberá ao órgão demandado fornecer acesso à notificação almejada pelo requerente, observadas as hipóteses de restrição legal eventualmente cabíveis, respeitado o prazo legal estabelecido na LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO
Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto em terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação sob o Protocolo OuvERJ n. 20250109979446, direcionado à Secretaria de Estado de Defesa Civil (SEDEC).

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2025.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
ID.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 03/07/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 03/07/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 03/07/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **102897663** e o código CRC **091B99AB**.